



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada  
Adriana  
Accorsi** ★  
*Deputada  
Estadual*

PROJETO DE LEI Nº 168, DE 26 DE abril 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 20/04/2017

1º Secretário

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO-  
HOSPITALAR A PARTURIENTES COM  
GRAVIDEZ DE ALTO RISCO E NEONATOS  
NAS MESMAS CONDIÇÕES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Hospitais Públicos do Estado de Goiás deverão manter leitos suficientes para tratamento de parturientes com gravidez de alto risco e neonatos nas mesmas condições.

**Art. 2º** Os Hospitais Públicos deverão equipar-se, convenientemente, com recursos humanos e materiais para tal fim.

**Art. 3º** O não cumprimento destas determinações poderá se caracterizar em omissão de socorro, punível nos termos da Lei Penal Brasileira.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Posterior regulamentação definirá as diretrizes para o cumprimento da presente lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Durante o período gestacional considerado de alto risco, é necessário seguir corretamente recomendações/orientações passadas pelos médicos. Algumas destas são comuns em qualquer tipo de período de gravidez: visitar o médico regularmente e realização do pré-natal, repouso, alimentação equilibrada e somente realizar a ingestão de remédios prescritos pelo obstetra (para que a gestação decorra sem complicações para a mãe e para o bebê).

As grávidas de alto risco, geralmente, necessitam de mais consultas pré-natais para que o obstetra possa acompanhar o desenvolvimento da gravidez, identificar precocemente problemas e instituir o tratamento adequado o mais cedo possível, de forma a manter a saúde da mãe e do bebê. Por isso, é importante a gestante não faltar as consultas e seguir todas as recomendações propostas pelo obstetra.

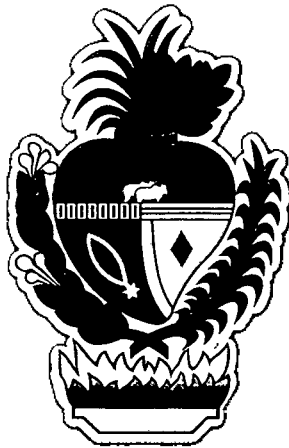
Este projeto é fundamental porque visa atendimento especializado para gravidez de alto risco, cada vez em maior número, o que causa, ou pode causar, a possível perda da vida da mãe e conseqüentemente a do filho. É imperioso que todos os Hospitais Públicos do Estado estejam preparados para realizar esse tratamento diferenciado.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação da presente proposição, que objetiva um tratamento mais humanizado nos hospitais, atenuando o sofrimento de mães em luto por perda gestacional.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2017.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017001491**  
Data Autuação: 26/04/2017

Projeto : 168-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR A  
PARTURIENTES COM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO E NEONATOS NAS  
MESMAS CONDIÇÕES.



2017001491



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 368, DE 26 DE abril 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26/04/2017  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO-  
HOSPITALAR A PARTURIENTES COM  
GRAVIDEZ DE ALTO RISCO E NEONATOS  
NAS MESMAS CONDIÇÕES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Hospitais Públicos do Estado de Goiás deverão manter leitos suficientes para tratamento de parturientes com gravidez de alto risco e neonatos nas mesmas condições.

**Art. 2º** Os Hospitais Públicos deverão equipar-se, convenientemente, com recursos humanos e materiais para tal fim.

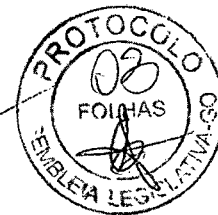
**Art. 3º** O não cumprimento destas determinações poderá se caracterizar em omissão de socorro, punível nos termos da Lei Penal Brasileira.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Posterior regulamentação definirá as diretrizes para o cumprimento da presente lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



Durante o período gestacional considerado de alto risco, é necessário seguir corretamente recomendações/orientações passadas pelos médicos. Algumas destas são comuns em qualquer tipo de período de gravidez: visitar o médico regularmente e realização do pré-natal, repouso, alimentação equilibrada e somente realizar a ingestão de remédios prescritos pelo obstetra (para que a gestação decorra sem complicações para a mãe e para o bebê).

As grávidas de alto risco, geralmente, necessitam de mais consultas pré-natais para que o obstetra possa acompanhar o desenvolvimento da gravidez, identificar precocemente problemas e instituir o tratamento adequado o mais cedo possível, de forma a manter a saúde da mãe e do bebê. Por isso, é importante a gestante não faltar as consultas e seguir todas as recomendações propostas pelo obstetra.

Este projeto é fundamental porque visa atendimento especializado para gravidez de alto risco, cada vez em maior número, o que causa, ou pode causar, a possível perda da vida da mãe e conseqüentemente a do filho. É imperioso que todos os Hospitais Públicos do Estado estejam preparados para realizar esse tratamento diferenciado.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação da presente proposição, que objetiva um tratamento mais humanizado nos hospitais, atenuando o sofrimento de mães em luto por perda gestacional.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2017.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Américo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/05 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.: 2017001491  
INTERESSADO: **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**  
ASSUNTO: Dispõe sobre atendimento médico hospitalar a parturientes com gravidez de alto risco e neonatos nas mesmas condições.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que dispõe sobre atendimento médico hospitalar a parturientes com gravidez de alto risco e neonatos nas mesmas condições.

Ao iniciar a análise do projeto verificamos que iniciativa de semelhante conteúdo já havia sido protocolizada nesta Casa, conforme se observa consultando os autos do Processo n. 2017000874, que apreciava o Projeto de Lei n. 81, de 21 março de 2017, que conhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito de atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

O referido projeto de lei foi aprovado por esta Casa e encaminhado à sanção Governamental através do Autógrafo de Lei n. 02/2017. Todavia, a Governadoria em consulta à Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo veto integral do autógrafo de lei em questão, retornando o veto a esta Casa e sendo autuado em 05 de abril de 2017, Processo de n. 2017001181.

Considerando que o veto está sendo apreciado por este Parlamento, sugiro o sobrestamento deste processo legislativo, junto àquele já sobrestado (Processo n. 2017000874), até a decisão sobre a manutenção ou



rejei o do veto, uma vez que o resultado desta delibera o influenciar  diretamente no presente relat rio.

  o relat rio.

SALA DAS COMISS ES, em 02 de Maio de 2017.

**DEPUTADO CARLOS ANT NIO**  
Relator

Rrv/Tar





PROCESSO N.: 2017001491  
INTERESSADO: **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**  
ASSUNTO: Dispõe sobre atendimento médico hospitalar a parturientes com gravidez de alto risco e neonatos nas mesmas condições.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que dispõe sobre atendimento médico hospitalar a parturientes com gravidez de alto risco e neonatos nas mesmas condições.

Ao iniciar a análise do projeto verificamos que iniciativa de semelhante conteúdo já havia sido protocolizada nesta Casa, conforme se observa consultando os autos do Processo n. 2017000874, que apreciava o Projeto de Lei n. 81, de 21 março de 2017, que conhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito de atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

O referido projeto de lei foi aprovado por esta Casa e encaminhado à sanção Governamental através do Autógrafo de Lei n. 02/2017. Todavia, a Governadoria em consulta à Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo veto integral do autógrafo de lei em questão, retornando o veto a esta Casa e sendo autuado em 05 de abril de 2017, Processo de n. 2017001181.

Considerando que o veto está sendo apreciado por este Parlamento, sugiro o sobrestamento deste processo legislativo, junto àquele já sobrestado (Processo n. 2017000874), até a decisão sobre a manutenção ou



rejei o do veto, uma vez que o resultado desta delibera o influenciar  diretamente no presente relat rio.

  o relat rio.

SALA DAS COMISS ES, em 02 de Maio de 2017.

  
DEPUTADO CARLOS ANT NIO  
Relator

Rrv/Tar

# COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator **Favorável ao Sobrestamento.**

Processo Nº 1491/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/08 /2017.

Presidente:





**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO E FREITAS**  
Diretor Parlamentar